## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001629-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: ROSANE ANTUNES NOLASCO PELOZI e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 4001629-38.2013

**VISTOS** 

EDNIR FERNANDO PELOZI, ROSANE ANTUNES NOLASCO PELOZI e DANIELA ANTUNES NOLASCO opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (n. 0015925-36.2013) que lhe move BANCO DO BRASIL S/A.

Alegam os embargantes, em síntese, que a cédula de crédito bancário não é título executivo líquido, já que não contém valor certo em seu corpo; que tal quirógrafo foi emitido para pagamento de diversos contratos firmados entre as partes (especificados a fls. 07, segundo parágrafo), e que a instituição financeira não juntou com a execução cópias das avenças nem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tampouco a evolução da dívida. Que nos instrumentos há cobrança de juros capitalizados, sem previsão contratual, e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pediu a concessão do efeito suspensivo em razão da penhora realizada Requereu a juntada pelo embargado dos contratos especificados, prova pericial e a procedência dos embargos.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o banco embargado impugnou as alegações sustentando que as taxas aplicadas foram as regularmente pactuadas e aceitas pelos embargantes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio pacta sunt servanda e que não há cobrança ilegal ou abusiva. Sustentou que a execução foi instruída com demonstrativo do débito, que a cédula de crédito é título executivo; que a penhora recaiu sobre imóvel dado em garantia hipotecária. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

A fls. 128 foi determinada a realização de perícia contábil.

O embargado foi intimado por 06 vezes (fls. 139, 183, 190, 215, 227 e 233) a carrear aos autos os documentos necessários à realização de perícia, mas nada providenciou.

Os autos foram encaminhados ao *expert* para que esclarecesse sobre a possibilidade de realizar os trabalhos com os documentos constantes dos autos; peticionou informando a impossibilidade a fls. 339/342.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** de uma **Cédula de Crédito Bancária**; esse o título exequendo atacado.

Tal instrumento de contrato, e exclusivamente ele, é o objeto de análise destes embargos.

A revisão de outras (anteriores) negociações para identificação de possíveis irregularidades/onerosidade excessiva poderia ser perseguida em ação autônoma, com distribuição vinculada, caso a parte assim o tivesse providenciado....

Referidas negociações, que acabaram "rescindidas" por força do sobredito título não interessam ao desate deste LIDE.

Vários precedentes, já citados – e outros tantos – sinalizam nesse sentido, sendo essa a posição deste Magistrado em todos os casos análogos que correm na Vara.

O banco ajuizou sua execução exibindo título ordenado no aspecto formal e não estava obrigado a trazer com a vestibular os contratos que deram origem à dívida renegociada.

Querendo, de fato, rever tais avenças era necessário que o consumidor/embargante ajuizasse a demanda sinalizada. Nela sim seria viável a exibição de documentos e uma busca aprofundada de suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cláusulas.

No mais, é certo, que ao apresentar seus embargos, "o embargante sustentou que o o banco contemplou, na cédula de crédito bancários, encargos indevidos, juros capitalizados sem previsão contratual e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que não é permitido.

Ocorre que tal argumentação não veio especificada (ou seja, não nos foram indicados quais e quantas disposições contratuais feriram a lei na visão do correntista) ou mesmo embasada em hábil documentação, podendo se admitir que a discussão está sendo travada "em tese"/genericamente.

Embora não esteja negando a dívida, os embargantes sustentam que o débito deve ser recalculado de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

A cédula de crédito bancário é título executivo.

Nela (carreada por cópia a fls. 27 e ss) ficou estabelecida a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. **MANDADO** INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em 12/04/2012 – fls. 27), o que torna possível a **capitalização de juros**.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano,
 por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Assim, não há como ser acolhido os presentes embargos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.** 

Ante a sucumbência, ficam os embargantes condenados ao pagamentos das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco embargado, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min